



MICHELONI
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Informativo nº 163 de JUN.2024



secretaria@michelsoni.com.br



Av. Presidente Wilson, 228 4º
andar Centro - Rio de
Janeiro



www.michelsoni.com.br

Índice

03	SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SUSPENDE LEI QUE PRORROGOU DESONERAÇÃO DA FOLHA ATÉ 2027
04	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RECONHECE DIREITO À ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA À PESSOA PORTADORA DE ALZHEIMER APENAS QUANDO DOENÇA RESULTE EM ALIENAÇÃO MENTAL
04	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DISCUTE EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO TEMAS RELEVANTES EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA.
05	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA REAFIRMA ENTENDIMENTO QUE PEDIDO DE HABILITAÇÃO REALIZADA JUNTO AO FISCO SUSPENDE PRAZO PRESCRICIONAL PARA APROVEITAMENTO DO CRÉDITO
06	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DECIDIRÁ EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO A EXTENSÃO DO CREDITAMENTO DE IPI PARA PRODUTOS NÃO TRIBUTADOS
06	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AFIRMA QUE CABE AO JUÍZO DA EXECUÇÃO FISCAL DECIDIR SOBRE BLOQUEIO DE VALORES DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
08	RECEITA FEDERAL ALTERA PROCEDIMENTO PARA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO DECORRENTE DE DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO
08	COMISSÃO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS APROVA EXCLUSÃO DA COBRANÇA DO DIFAL DOS CONTRIBUINTES NO SIMPLES
09	CARF MANTÉM CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE GRATIFICAÇÃO

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SUSPENDE LEI QUE PRORROGOU DESONERAÇÃO DA FOLHA ATÉ 2027

No final de 2023, visando equilibrar as contas públicas, o presidente da República editou a Medida Provisória nº 1.202/2023, que previa a retomada gradual da carga tributária sobre 17 atividades econômicas e a limitação das compensações tributárias decorrentes de decisões judiciais, além da volta da tributação sobre o setor de eventos.

Posteriormente, o Congresso aprovou a Lei nº 14.784/2023 que, além de prorrogar a desoneração desses setores, diminuiu para 8% a alíquota da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de pagamento dos municípios.

Ocorre que, em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI nº 7633 passou a ser questionada a validade de alguns dos dispositivos.

Nesse prisma, o ministro do STF Cristiano Zanin, ao verificar que a Lei nº 14.784/2023 não levou em conta o impacto financeiro da prorrogação dos benefícios fiscais, decidiu suspender pontos que prorrogou a desoneração da folha de pagamento de municípios e de diversos setores produtivos até 2027.

Segundo o ministro, a lei não atendeu à condição estabelecida na Constituição de que para a criação de despesa obrigatória é necessária a avaliação do seu impacto orçamentário e financeiro e, por certo, a não observância dessa condição, torna imperativa a atuação do Supremo na função de promover a compatibilidade da legislação com a Constituição.

Salientou ainda que a manutenção da norma poderá gerar desajuste significativo nas contas públicas e um esvaziamento do regime fiscal, de modo que a suspensão, busca preservar as contas públicas e a sustentabilidade orçamentária.

Assim, em sua decisão que a solução provisória, que busca privilegiar o espaço institucional de cada Poder, sem descuidar da função constitucional do Supremo Tribunal de verificar a validade dos atos normativos à luz da Constituição Federal, consiste em suspender a eficácia dos arts. 1º, 2º, 4º e 5º da Lei nº 14.784/2023, com a imediata submissão desta decisão ao Plenário do Supremo Tribunal Federal para confirmação ou não de tal deliberação, que busca preservar as contas públicas e a sustentabilidade orçamentária.

Por fim, importante destacar que a decisão foi submetida a referendo no Plenário Virtual do Supremo a partir do dia 26/04/24 e o Ministro Luiz Fux efetuou pedido de vista.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RECONHECE DIREITO À ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA À PESSOA PORTADORA DE ALZHEIMER APENAS QUANDO DOENÇA RESULTE EM ALIENAÇÃO MENTAL

A Lei nº 7.113/98 elenca, em seu artigo 6º, doenças cujos portadores são isentos do pagamento de Imposto de Renda. O Superior Tribunal de Justiça considera o rol taxativo, conforme julgamento, pela sistemática dos recursos Repetitivos sob o Tema nº 250, do RESP nº 1.116.620/BA.

Quando do julgamento, também pela sistemática dos Repetitivos nos REsp's 1.814.919/DF e 1.836.091/PI, sob o Tema 1.037, o STJ considerou que a isenção do Imposto de Renda em razão das moléstias graves previstas no inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.113/98 não abrangia trabalhadores em atividade laboral, aplicando-se a isenção apenas aos aposentados.

A questão voltou a ser questionada por meio de ação de repetição de indébito ajuizada por portador de Alzheimer, doença não elencada originalmente na referida Lei.

O Tribunal decidiu que tem direito à isenção (e, portanto, à restituição do tributo pago) quando reconhecida a alienação mental em decorrência da referida doença, a despeito de não constar no rol da Lei nº 7.113/98.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DISCUTE EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO TEMAS RELEVANTES EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA.

A Corte Especial do STJ, no início de maio, proferiu decisão de afetação para julgamento pelo rito dos recursos Repetitivos em dois relevantes em matéria tributária.

A primeira controvérsia, cadastrada sob o Tema nº 1.243, refere-se à "necessidade (ou não) de prévio ajuizamento de execução fiscal ou de concretização da penhora para exercício do direito de preferência no que concerne ao crédito tributário, em execução (lato sensu) movida por terceiro, a fim de que, em razão da pluralidade de credores, o dinheiro lhes seja distribuído e entregue consoante a ordem das respectivas preferências" (Recursos Especiais nºs 2.081.493, 2.093.011 e 2.093.022).

Sobre esse ponto, atualmente prevalece o entendimento dos Embargos de Divergência nº 1.063.324-SC, no qual restou decidido que não é possível sobrepor uma preferência de natureza processual a outra de natureza material.

Nesse sentido, com relação a distribuição do produto da expropriação de um bem do devedor que é levado a leilão judicial e possui outras dívidas, dentre elas, a tributária, primeiro deve ser respeitada a satisfação dos créditos cuja preferência se fundamenta no direito material. Na sequência, quando inexistentes créditos privilegiados por lei, é que deverá ser observada a anterioridade de cada penhora, fundamento este de natureza processual.

Assim, no concurso singular (individual) de credores é imperiosa a satisfação do crédito tributário líquido, certo e exigível, observada a preferência do crédito trabalhista e de acidente do trabalho, independente de penhora na execução fiscal.

Outro relevante Tema tributário afetado para julgamento pela sistemática repetitiva é atinente a seguinte controvérsia:

"definir se a Contribuição Previdenciária incide ou não sobre os valores despendidos a título de Adicional de Insalubridade". (REsp's. n.ºs 2.050.498/SP, 2.050.837/SP e 2.052.982/SP).

O argumento dos contribuintes relaciona-se ao fato de que o referido adicional, muito embora seja pago em razão da relação de trabalho, corresponde a contraprestação do serviço prestado em ambiente INSALUBRE e, portanto, NOCIVO, de modo que representa caráter indenizatório e não remuneratório, razão pela qual deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA REAFIRMA ENTENDIMENTO QUE PEDIDO DE HABILITAÇÃO REALIZADA JUNTO AO FISCO SUSPENDE PRAZO PRESCRICIONAL PARA APROVEITAMENTO DO CRÉDITO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, reafirmou entendimento de que o prazo prescricional quinquenal para aproveitamento de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado fica suspenso no período compreendido entra a habilitação do crédito junto ao FISCO e a ciência de seu deferimento definitivo.

Tratou-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado para que fosse assegurado ao contribuinte direito à compensação de tributos recolhidos indevidamente, tendo a Fazenda Nacional alegado a prescrição dos créditos.

Tanto em primeira instância quanto no Tribunal local, o argumento da Fazenda foi afastado, mantendo-se o direito do contribuinte. A matéria chegou ao STJ e todos os Ministros da Primeira Turma acompanharam o entendimento do Relator, Ministro Paulo Sergio Domingues, citando, ainda, a existência de Parecer Normativo (COSIT 11/2014) neste mesmo sentido.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DECIDIRÁ EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO A EXTENSÃO DO CREDITAMENTO DE IPI PARA PRODUTOS NÃO TRIBUTADOS

Sob a relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, a 1ª Seção do STJ afetou os recursos especiais n.ºs 1.976.618 e 1.995.220 para julgamento pela sistemática repetitiva e, portanto, vinculante aos demais órgãos do Poder Judiciário. A questão iuris foi cadastrada no Tema n.º 1.427, nos seguintes termos:

"a possibilidade de se estender o creditamento de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) previsto no artigo 11 da Lei 9.779/1999, também para os produtos finais não tributados (NT), imunes, previstos no artigo 155, parágrafo 3º, da Constituição Federal de 1988".

Nesse sentido, a controvérsia a ser solucionada refere-se à (im)possibilidade de aproveitamento dos créditos de IPI incidentes nas aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem na industrialização de produtos finais não tributados.

O colegiado determinou a suspensão de todos os processos em trâmite sobre o mesmo assunto.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AFIRMA QUE CABE AO JUÍZO DA EXECUÇÃO FISCAL DECIDIR SOBRE BLOQUEIO DE VALORES DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A Segunda Seção do STJ decidiu, por maioria, que compete ao juízo da execução fiscal determinar o bloqueio de valores de empresa em recuperação judicial. O caso envolveu um conflito de competência entre o juízo de direito da 20ª Vara Cível de Recife e o Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5) sob o nº 196553 - PE (2023/0128405-7).

Uma empresa, após ter seu plano de recuperação aprovado, tornou-se ré em uma execução fiscal movida pelo DNIT, buscando recuperar uma dívida de aproximadamente R\$ 30 milhões. O juízo da Seção Judiciária de Pernambuco determinou o prosseguimento dos atos executivos, bloqueando cerca de R\$ 60 mil em uma conta bancária da empresa. Esta, então, solicitou ao juízo da recuperação judicial a desbloqueio do valor, que foi concedido, mas posteriormente revertido pelo TRF da 5ª Região.

No Superior Tribunal de Justiça, a empresa argumentou que o juízo onde ocorre a recuperação judicial tem competência exclusiva para decidir sobre questões envolvendo seu patrimônio, especialmente em atos que possam inviabilizar seu funcionamento. O ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, relator no STJ, observou que a Lei nº 11.101/2005, com a alteração da 14.112/2020, limita a competência do juízo da recuperação a determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial, indicando outros ativos que possam garantir a execução.

O ministro destacou que o termo bens de capital deve ser interpretado de forma semelhante ao definido no art. 49 da Lei nº 11.101/2005, como bens corpóreos, móveis ou imóveis, não perecíveis ou consumíveis, empregados no processo produtivo da empresa. Somado a isso, destacou que a inclusão do art. 6º, parágrafo 7º-B, na Lei 11.101/2005 e pela Lei 14.112/2020 visou equilibrar o tratamento do débito tributário, pois a preservação da empresa visa proteger a atividade econômica que gera empregos e impostos. Além disso, mencionou que a intenção foi incentivar a adesão ao parcelamento do crédito tributário, dispensando a apresentação de certidões negativas de débitos tributários neste caso.

Ademais, argumentou que se o pagamento do crédito tributário com a apreensão de dinheiro for dificultado, há o risco de o dinheiro desaparecer e o crédito ficar sem pagamento, especialmente se o devedor não ofereceu outros bens como garantia e o crédito tributário não está incluído na recuperação judicial.

Portanto, o magistrado concluiu que os valores em dinheiro não são considerados bens de capital e, portanto, o juízo da recuperação não tem competência para determinar a substituição dos atos de constrição sobre eles. Sendo assim, ele declarou a competência do juízo da 33ª Vara Federal da de Pernambuco e do Tribunal Regional Federal em âmbito recursal.

RECEITA FEDERAL ALTERA PROCEDIMENTO PARA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO DECORRENTE DE DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO

Conforme é de conhecimento, a Habilitação de Crédito de tributo Federal é procedimento prévio e indispensável no qual a Autoridade Fiscal autoriza a realização das compensações tributárias na esfera administrativa, relativamente aos reconhecidamente indevidos, pelo Judiciário.

A Receita Federal, através da Portaria CODAR n.º 46, de 18 de abril de 2024, publicada no DOU de 22/04/2024, Seção 1, pág. 58, alterou o procedimento para realização da habilitação quando decorrente de decisões judiciais transitadas em julgado.

A partir de agora, os pedidos de habilitação previstos no art. 102 da IN RFB n.º 2.055/2021, deverão ser formalizados por meio de processo digital no Centro Virtual de Atendimento (e-CAC), mediante acesso a aplicação “Requerimentos Web”, não sendo mais necessário o preenchimento do formulário a que se refere o art. 102, §1º, I da referida IN.

O “Requerimentos Web” está disponível no ambiente e-CAC através da opção “Legislação e Processo”. Após o acesso deve ser selecionada a área de concentração de serviço “Restituição, Ressarcimento, Reembolso e Compensação” e o serviço “Habilitação de Crédito Judicial”.

O acompanhamento da solicitação segue no Portal e-CAC.

COMISSÃO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS APROVA EXCLUSÃO DA COBRANÇA DO DIFAL DOS CONTRIBUINTE NO SIMPLES

A Comissão da Câmara dos Deputados aprovou projeto de lei que retira a previsão legal de cobrança do diferencial de alíquota de ICMS - DIFAL dos inscritos no Simples Nacional que adquirem mercadorias em outros Estados destinadas a posterior saída, ou seja, operação sem encerramento da tributação.

É importante destacar que, atualmente os micros e pequenos empresários que adquirem mercadorias em outras unidades da Federação, para industrialização ou revenda, estão sujeitos ao recolhimento antecipado do ICMS, de montante correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual.

A medida está presente no Estatuto da Micro e Pequena Empresa desde 2008. A ex-deputada Paula Belmonte (DF), autora do Projeto de Lei Complementar nº 176/19, afirma que a antecipação do DIFAL representa uma bitributação, porque o valor pago não pode ser deduzido posteriormente do ICMS que será recolhido com base na alíquota única do SIMPLES.

Este entendimento é compartilhado pelo relator, deputado Helder Salomão (PT-ES), que entende haver uma discriminação tributária contra a microempresa, quando se lhe aplicam a mesma legislação do contribuinte do imposto não enquadrado no regime especial. Segundo o deputado, o STF em 2021 manteve a validade da antecipação, o que torna necessária a revogação da regra do Estatuto da Microempresa, na intenção de dirimir as controvérsias.

Por fim, importante destacar que o PLP 176/19 será analisado agora nas comissões de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJ e depois seguirá para o Plenário.

CARF MANTÉM CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE GRATIFICAÇÃO

A 2ª Turma da Câmara Superior do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, por maioria de seis votos a dois, decidiu manter a incidência de contribuição previdenciária sobre uma gratificação do processo nº 16682.722211/2017-61 envolvendo a Petrobrás. O entendimento predominante foi de que, para se considerar essa gratificação como não remuneratória, é necessário mais do que apenas a falta de habitualidade e de vínculo com a remuneração. Os pagamentos devem ser eventuais, ou seja, não previsíveis.

A Petrobrás argumentou que não fez nenhum pagamento desse tipo a seus empregados desde 2015, evidenciando a sua natureza eventual. Além disso, afirmou que o fato de ter ocorrido em anos consecutivos não implica em habitualidade, já que não foi realizado nos anos subsequentes, bem como sustentou que o cálculo do abono com base na remuneração não implica em vinculação com esta, sendo apenas uma referência.

Entretanto, a Fazenda Nacional defendeu que o pagamento estava previsto em acordo coletivo de trabalho, o que indicaria uma vinculação à remuneração. Somado a isso, alegou ainda que a legislação estabelece que não deve haver tal vínculo e argumentou também que o ganho eventual não seria programado e que, neste caso, existiam acordos formais coletivos celebrados pela empresa, indicando uma prática reiterada.

Por maioria, prevaleceu o voto do relator do caso, Mario Hermes, considerando que as verbas possuem natureza salarial.

Este informativo foi redigido meramente para fins de informação e debate, não devendo ser considerado opinião legal para qualquer operação ou negócio específico. Direitos autorais reservados a Micheloni Adv.

Advogados responsáveis pela redação e revisão:

**Ricardo Micheloni da Silva
Patricia Van der Put
Marcus Vinicius Gontijo
Beatriz da Silva Martinho
Nadine Van der Put
Pedro Henrique Freire**

**Av. Presidente Wilson, 228 – 4 andar
Centro – Rio de Janeiro
secretaria@micheloni.com.br
(21) 97429-4347**